



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 010/2014 CME/PoA
Processo n.º 001.033990.13.1

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Girassol – BERTOLETTI & ARAÚJO LTDA-ME**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o Art. 10, incisos V e VI, da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.033990.13.1 para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Girassol, sita à Rua Souza Lobo, n.º 1352 – bairro Vila Jardim, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);

2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento firmado pelo responsável legal (fl. 03);

2.3 Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 04 e 05), alterações contratuais (fls. 08-10) e contrato social (fls. 11 e 12);

2.4 Cópia do documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 06);

2.5 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 07);

2.6 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, válido até 03/05/2014 (fl. 13) e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (fl.85);

2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 14);

2.8 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 16/11/2013 (fl. 15);

2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, válida até 16/11/2013 (fl. 16);

2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, com validade até 24/11/2013 (fl. 17);

2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 18-36);

2.12 Regimento Escolar - RE (fls. 37-52);

2.13 Projeto de Formação Continuada (fls. 53-57) e Projeto de Habilitação (fl. 58);

2.14 Planta de Situação, Localização e Planta Baixa (fls. 59-61);

2.15 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 62-81), Relatório de Verificação – RV (fls. 82-84).

3 Da análise do processo a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA em 24 de outubro de 2013 com as certidões referentes aos tributos federais e municipal e o Alvará da Saúde em vigência;

3.2 O PPP está organizado em itens e subitens e sua fundamentação teórica não se referencia na Resolução 005/2009 e Parecer 020/2009 ambos do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - CNE/CEB, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e na Lei Federal 12.796/2013, que altera artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996. É possível constatar que a escola apresenta os “Objetivos do Projeto”, mas não os Fins e Objetivos da Instituição de Educação Infantil. No item “Organização do Espaço Físico” há a descrição da disposição do pavimento térreo:

Seguindo em frente há um banheiro composto por um vaso e uma pia, ao lado um segundo banheiro composto por duas pias adaptadas a altura das crianças, um vaso para uso infantil, dois chuveiros e **alguns penicos para que as crianças possam utilizar durante a permanência no refeitório, na sala de TV e durante as atividades de pátio [...].**[grifos nossos]

Com relação ao uso de penicos ressaltam-se as normatizações da Secretaria da Saúde e a Lei Complementar 544/2006 que dispõe sobre as instalações sanitárias e área de higienização. O PPP registra ainda que: [...] “Na sala da direção ficam [...] computadores e o **monitoramento das dependências da escola**” (fl. 26) [grifo nosso]. Saliencia-se que a Indicação 008/2013 do CME/PoA recomenda “pela instalação das mesmas somente em áreas externas do prédio escolar, portões, áreas de circulação e pátios com o fim específico de garantir a segurança do ambiente e do patrimônio escolar”. Vedando o [...] “uso de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula, salas dos professores, secretaria, biblioteca, banheiros, vestiários, e de outros locais de reserva de privacidade, bem como em todos os ambientes de acesso e uso restrito da escola”.

No item “Organização dos Grupos Etários” a Instituição registra, que além da idade para o ingresso nos grupos etários **“outros critérios podem ser levados em consideração, após observação e parecer da Equipe Técnico-Pedagógica”** (fl. 28) [grifo nosso]. No entanto, não explicita conceitualmente o que seriam esses critérios. O documento pedagógico não faz referência ao atendimento de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, conforme determina a Resolução 013/2013 do CME/PoA.

3.3 O Regimento Escolar – RE está organizado em Títulos, Capítulos e Artigos. No “Capítulo IV – Art. 23, parágrafo único” a Instituição registra: **“O Corpo Docente poderá contar, além do apoio dos Educadores Assistentes de Educação Infantil, com estagiários das áreas de educação e psicologia”** (fl. 45). [grifo nosso]. Destaca-se o que dispõe a Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA:

Art. 15 – Considerada a especificidade do trabalho com crianças e a proposta pedagógica, as mantenedoras das Instituições de Educação Infantil podem se assessorar de equipes multiprofissionais, por instituição ou grupo de instituições, para apoio específico aos educadores.

A Resolução, ao fazer esta referência expressa que este apoio seja realizado por profissionais legalmente habilitados, o estágio tem caráter formativo para os educandos, sendo que estes devem estar sempre acompanhados dos professores habilitados, responsáveis pelo grupo de crianças. Cabe observar o disposto na Lei Federal 11. 788/2008 segundo:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

No Capítulo V “Do Corpo Docente” condiciona o atendimento das crianças à presença dos pais nas reuniões da escola e ao cumprimento às decisões destas. No capítulo I, da matrícula o caput do artigo 49, expressa avaliação diagnóstica, matéria a ser apresentada no item da avaliação do Regimento. Cabe destacar que a Educação Infantil é um direito da criança legalmente assegurado não estando sujeito a este tipo de exigência. O parágrafo único do artigo 49 e o artigo 53, referem-se a prestação de serviços, não sendo conteúdo de Regimento Escolar.

3.4 No Projeto de Formação Continuada, a escola apresenta justificativa, objetivos, periodicidade, local, estratégias, temáticas e referências. A Instituição apresenta Projeto de Habilitação de Educador Assistente para quatro trabalhadoras com previsão de conclusão de curso em dezembro de 2013;

3.5 Nas FV, no item “Organização do Trabalho Pedagógico da Instituição” consta que “As férias dos profissionais que integram a equipe da Escola de Educação Infantil Girassol, acontecem em forma de rodízio, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro tendo em vista a redução de crianças.” (fl. 78) Destaca-se a Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, no Artigo 16 que disciplina as questões da relação criança/adulto para todos os momentos de permanência das crianças na escola. Na análise do quadro de profissionais vinculados à instituição observa-se no quadro “4.3 Pessoal Administrativo” que o instrutor de música possui formação apenas em

ensino fundamental. Ressalta-se o admitido pela Resolução 003/2001 do CME/PoA com relação aos profissionais que atuam na educação infantil:

Art. 13 - Será admitida também a atuação de educador assistente tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, [...].

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, n.º 005 de 07 de agosto de 2002, n.º 006 de 13 de junho de 2003 e n.º 013/2013 de 05 de dezembro de 2013, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.033990.13.1, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Girassol, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com os vetos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Dos vetos ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado, no Capítulo V, do “Corpo Discente”, o parágrafo 3º, do artigo 24 que expressa: “Os pais ou responsáveis deverão participar das reuniões, bem como proceder ao que for nestas estabelecido, sob pena de não o fazendo, dar causa a rescisão da prestação de serviços.”

5.2 Fica vetado o caput do artigo 49: “No caso de matrícula nova, a criança passará por um período de avaliação diagnóstica referente as suas necessidades e possibilidades, com o objetivo de melhor atendê-la.” E parágrafo único: “Os pedidos de matrícula fora do prazo estabelecido pela direção serão atendidos se houver disponibilidade de vaga, devendo o responsável pela criança arcar com o ônus decorrente da matrícula fora do prazo”.

5.3 Fica vetado todo o artigo 53: “Nos casos de transferências assim como no cancelamento de matrícula, fica o pai ou responsável obrigado a cumprir o dispositivo no artigo sobre rescisão de serviços.”

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 Apresente **imediatamente** à Administradora do Sistema:

6.1.1 O certificado de conclusão de curso de habilitação das quatro trabalhadoras, conforme apontado no item 3.4;

6.1. 2 O Projeto de Habilitação para o instrutor de música;

6.1. 3 As Certidões atualizadas indicadas nos itens 2.8, 2.9, 2.10;

6.2 Garanta a supervisão e o acompanhamento do trabalho dos estagiários, por profissionais responsáveis na Escola, conforme legislação vigente;

6.3 Apresente à Administradora do Sistema, quando da obtenção, o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS e o Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio – SMIC;

6.4 Elimine a utilização de penicos, em atendimento a normatização da Secretaria de Estado da Saúde, conforme apontado no item 3.2;

6.5 Atenda ao disposto na Indicação de nº 008/2013 do CME/PoA, conforme destaque do item 3.2;

6.6 Acolha e atenda as orientações emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino;

6.7 Observe o Art. 14, da Resolução nº005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização;

6.8 Quando da renovação de autorização revise e atualize os documentos pedagógicos conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3, bem como adeque as normas gramaticais, observando as regras da ABNT;

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Oficie a este Conselho o atendimento ao item 6.1, até **10 de setembro de 2014**;

7.2 Oficie a este Conselho quando do atendimento ao item 6.3;

7.3 Envide esforços permanentes junto à Escola para o atendimento às exigências deste Parecer;

Em, 22 de maio de 2014.

Comissão de Educação Infantil

Fabiane Borges Pavani – Relatora

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Virginia Bedin

Aprovada por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 05 de junho de 2014.

Andreia Cesar Delgado

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação – CME/PoA